



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 202110000299969
Nome HUGO DE SOUZA SILVA
Assunto SOLICITA AUTORIZAÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se de despacho exarado pelo ilustre Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Niquelândia (evento 1), por meio do qual informa o interesse na celebração de convênio com a Faculdade Serra da Mesa, visando à concessão de estágio curricular obrigatório aos estudantes da referida instituição de ensino.

Após instrução e tramitação regular do feito, a assessoria jurídica desta Diretoria-Geral exarou parecer (evento retro) pela possibilidade legal de celebração da pretensa cooperação técnica, nos seguintes termos:

[...]

Verifica-se que a questão posta nos autos demanda análise acerca da possibilidade legal de celebração de Termo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Justiça (TJGO) e a Faculdade Serra da Mesa (FASEM), a fim de proporcionar aos estudantes, regularmente matriculados e com frequência efetiva no curso de Direito da citada instituição de ensino, a realização de estágio curricular supervisionado obrigatório e não remunerado junto à Comarca de Niquelândia.

A possibilidade de concessão de estágio obrigatório não remunerado encontra-se prevista na Lei nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), sendo r

regulamentada no âmbito deste Poder pelo Decreto Judiciário nº 2.390/2013, que assim dispõe:

[...]

Por outro lado, impende destacar que a formalização de convênios, acordos e outros ajustes, deve obedecer o disposto no art. 116, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

[...]

No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, em seu artigo 57, incisos I a IX, e §1º, prevê:

[...]

Demais disso, o §3º do art. 60 da citada Lei Estadual discrimina outros documentos que devem instruir a celebração de cooperações que não envolvam o repasse de recursos financeiros. Veja-se:

[...]

Da análise dos normativos transcritos, possível inferir que sua aplicação não será integral, mas apenas naquilo que couber, conforme estabelecido no próprio caput do artigo 116 da Lei nº 8.666/93. Isso significa dizer que apenas as regras que forem compatíveis com a natureza jurídica dos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração, ou seja, àqueles de natureza não financeira, é que lhe podem ser aplicáveis.

Destarte, resta verificar, nos moldes da legislação supra, a presença dos requisitos necessários à celebração do pretense ajuste.

Primeiramente, nota-se que o plano de trabalho foi devidamente acostado ao evento 36, contudo, subscrito apenas pelo representante da instituição proponente. Assim, para o cumprimento das disposições legais acima transcritas, em atenção ao princípio da eficiência, ressalva-se a necessidade de que mencionado documento seja aprovado pelo representante deste Poder concomitantemente à assinatura do instrumento de cooperação.

Relativamente aos demais requisitos, verifica-se que o Plano de Trabalho contém a identificação do objeto a ser executado; as metas a serem

atingidas; as etapas ou fases de execução; além de demonstrar a existência de interesses recíprocos e a mútua cooperação.

Cumpre salientar, relativamente à demonstração de interesses recíprocos, que a Divisão de Alocação e Atendimento ao Servidor, no evento 37, afirmou:

[...]

Reafirma-se, dessa forma, a partir da manifestação indicada, a existência de interesses recíprocos na celebração pretensa cooperação técnica, visto que tal medida, ajustada sem vínculo oneroso (art. 6º do DJ nº 2.390/2013), além de contribuir para o desenvolvimento da vida cidadã e profissional dos estudantes, está dentro das metas sociais estabelecidas por este Poder.

No tocante à vigência, oportuno consignar que regra disposta no artigo 57 da Lei 8.666/1993 não se aplica aos termos de cooperação em que não haja repasse de recursos financeiros, de modo que nada impede que a formalização desses ajustes técnicos seja realizada por prazo superior ao de 60 (sessenta) meses, caso de comum acordo dos partícipes (vide Parecer PGFN/CJU/COJLC/nº 2019/2012).

Não obstante, considerando as cooperações similares firmadas por este Poder, a exemplo da celebrada no PROAD nº 201910000194188 (TJ/UNIALFA), esta assessoria jurídica sugere que seja estipulado o prazo de vigência em 60 (sessenta) meses, a contar da data da assinatura.

Outrossim, no que se refere à instrução do feito com a documentação arrolada no art. 60, incisos I e III, da Lei 17.928/2012, verifica-se que tal exigência foi suprida com a juntada aos autos do contrato social primitivo e respectivas alterações da instituição de ensino (eventos 11/16), bem assim com o documento do representante da instituição de ensino (evento 32).

Por último, importa consignar que, não obstante o artigo 60, parágrafo 3º, da Lei Estadual nº 17.928/12, dispensar a apresentação das certidões elencadas em seus incisos IV a VI nos casos em que não envolva repasse de recursos financeiros, a proponente cuidou de juntá-las nos eventos 20/26.

Isso posto, uma vez satisfeitos os requisitos legais, esta assessoria jurídica, com fundamento na Lei Federal nº 11.788/2008, artigo 116 da Lei

nº 8.666/1993, e artigo 57 da Lei Estadual nº 17.928/2012, bem como no Decreto Judiciário deste Poder de nº 2.390/2013, manifesta-se pela possibilidade de formalização do Termo de Cooperação Técnica em apreço, para o qual sugere a fixação do prazo de vigência em 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, ressalvando-se a necessidade de que o plano de trabalho apresentado (evento 36) seja aprovado pelo representante deste Tribunal concomitantemente à assinatura do respectivo instrumento de cooperação.

[...]

Isso posto, diante das informações e documentos constantes dos autos, acolho o parecer jurídico ofertado para, consoante a competência delegada no artigo 36, inciso XXIII, do Decreto Judiciário nº 2.162/18, aprovar o Plano de Trabalho apresentado (evento 36) e autorizar a celebração de Termo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Justiça e a Faculdade Serra da Mesa (FASEM), com fulcro na Lei nº 11.788/2008, art. 116 da Lei nº 8.666/1993, art. 57 da Lei Estadual nº 17.928/2012, e Decreto Judiciário nº 2.390/2013.

Sigam os autos à Secretaria-Executiva para a coleta das assinaturas e providências subsequentes.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 650537583927 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202110000299969 (Evento nº 41)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 22/03/2023 às 18:02

